



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 123 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar para os fins devidos que, com fulcro no inciso VI do art. 65, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dá nova redação à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências".

O veto parcial de que trata, nobres Senhores Parlamentares, decorre da inquestionável ilegalidade de que se reveste o § 2º do art. 19 do Projeto de Lei em causa, haja vista o que dispõe o art. 194 da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Federal, verbis:

"Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação".

Ora, a legislação a que se refere o artigo acima, é exatamente a atual lei, aprovada por essa Augusta Casa, a qual, em seu artigo 19, declara ser de competência da Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automovotes - IPVA. Como corolário, seu § 1º, estabelece que os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão lavrar Autos de Infração e/ou Intimações.

Ainda, o contido no § 2º, do mesmo artigo, determina que a Secretaria de Estado da Fazenda convenie com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar do Estado de

Publicado no Diário Oficial
nº 2687 de 30/12/92



EXCERTESE DOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atentamente Vossas Excelências, cumprio o dever de informar para os fins devidos que, com fundamento no inciso VI do art. 62, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "dá nova redação à Lei nº 212, de 30 de dezembro de 1985, que instituiu a cobrança do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPIVA, e dá outras providências".

O veto parcial de que trata, nobres Senhores Parlamentares, decorre da inquestionável ilegalidade de que se trata o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei em causa, haja vista o que dispõe o art. 194 da Lei nº 5.175/66 que instituiu o Código Tributário Federal, verbis:

"Art. 194 - A legislação tributária, observados o disposto nesta Lei, regulará em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se trata, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação".

Ors, a legislação a que se refere o artigo acima, é exatamente a atual Lei, aprovada por esta Assembléia Legislativa, em seu artigo 1º, declara ser de competência da Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPIVA. Como corolário, seu § 1º, estabelece que os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão fazer Autos de Infração e/ou Limitações.

Atada, o contido no § 2º, do mesmo artigo, determina que a Secretaria de Estado de Fazenda convênio com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar do Estado de

[Handwritten signature]



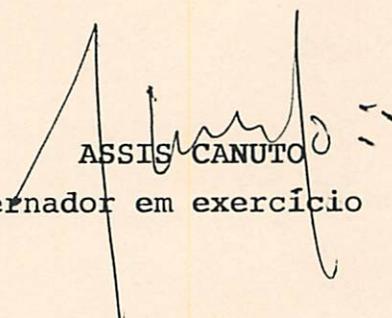
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Rondônia, para fiscalizar o previsto no artigo 21 da Lei.

Ocorre que, o mencionado artigo 21 refere-se, específica e ineludivelmente à fiscalização do IPVA, sendo, portanto, contrário ao Código Nacional de Trânsito e à própria Lei, a delegação de poderes de fiscalização à outrem, que não os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais.

Portanto, por contrariar a legislação específica e as normas gerais em matéria tributária, veto o § 2º do art. 19, do já citado Projeto de Lei.

Confiante na elevada faculdade de compreensão que tão bem norteiam Vossas Excelências, reitero protestos sinceros de consideração e apreço.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício



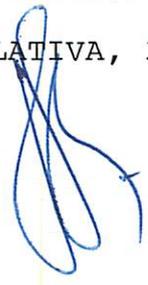
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 025 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que na Sessão Plenária do dia 25 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dá nova redação à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 1993.



L 452



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 150/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com base na alínea "c" do inciso I do artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade de veículos, registrados e licenciados no Estado.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;

IV - na data da transferência, em relação a veículos oriundos de outras unidades da Federação.

§ 2º - O imposto de que trata esta Lei é vinculado ao veículo para efeitos de transferência de sua posse, domínio ou propriedade.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não será cobrado:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias;

II - dos Partidos Políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, nem restringirem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - A não incidência prevista no inciso I deste artigo é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sendo aplicável tão somente nos veículos vinculados às suas atividades essenciais.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - o veículo pertencente a consulado credenciado junto ao governo brasileiro;

II - a ambulância;

III - a máquina agrícola, de terraplenagem ou qualquer outra que não trafegue em via pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - a embarcação de madeira utilizada por pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a três toneladas;

V - o veículo terrestre de aluguel dotado de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;

VI - o veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

VII - o veículo especialmente adaptado para uso de deficientes físicos.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso VII deste artigo perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso V deste artigo perdurará enquanto o veículo estiver servindo àquela finalidade e decairá com a transação do veículo.

§ 3º - As imunidades estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º e as isenções previstas neste artigo devem ter seu reconhecimento previamente solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos estabelecidos em Resolução ou, por delegação, em instrução normativa da Coordenadoria da Receita Estadual.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - Para a fixação do valor venal, poderá ser levado em consideração o preço médio praticado no mercado de Rondônia, bem como os preços médios constantes das publicações especializadas.

§ 2º - O Poder Executivo, através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, expedirá tabela anual, indicando os valores de mercado dos veículos automotores usados, para fim de determinação da base de cálculo,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

podendo ser discriminados conforme o tipo de veículo, o ano de fabricação, a procedência, a capacidade máxima de tração, o número de eixos, o tipo de combustível, as dimensões e o modelo.

§ 3º - No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 4º - No caso de veículo novo, a base de cálculo é proporcional ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês de aquisição, inclusive, e será determinada com base no valor constante na nota fiscal, ajustado conforme o "caput" deste artigo.

§ 5º - O valor venal de veículos usados não constantes da tabela prevista no parágrafo 2º deste artigo, será determinado mediante arbitramento da autoridade fiscal, à vista da nota fiscal e/ou documento relativo à transmissão da propriedade, ou outros meios em lei permitidos.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA são:

I - 2% (dois por cento), para veículo terrestre tipo automóvel e camioneta, de fabricação nacional;

II - 5% (cinco por cento), para veículo de procedência estrangeira;

III - 1% (um por cento), para veículo terrestre tipo caminhão, caminhão-trator, ônibus e micro-ônibus, de fabricação nacional;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para embarcações e aeronaves de qualquer tipo, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de fabricação nacional.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor licenciado no Estado de Rondônia pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil de veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentores da posse legítima de veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

CAPÍTULO VI

DO RESPONSÁVEL

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo;

II - os responsáveis pelo licenciamento do veículo terrestre, aeroviário e hidroviário;

III - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de licenciamento, transferência e emplacamento de veículos, credenciados ou não como despachantes;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na transferência de veículo de outra Unidade da Federação para o Estado de Rondônia;

V - todos aqueles que integrem o sistema de arrecadação do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade prevista no "caput" deste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será devido anualmente e corresponderá ao ano civil.

Parágrafo único - O valor do imposto será expresso em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 10 - O imposto será cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa do veículo, da seguinte forma:

I - finais 1, 2, e 3, durante o mês de janeiro;

II - finais 4, 5, e 6, durante o mês de fevereiro;

III - finais 7, 8, 9, e 0 durante o mês de março.

§ 1º - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto antecipadamente.

§ 2º - O pagamento do imposto poderá, ainda, ser efetuado em três parcelas mensais, vencendo-se a primeira nas datas previstas neste artigo.

§ 3º - O Secretário de Estado da Fazenda, através de Resolução, concederá desconto de, no máximo, 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, para o contribuinte que efetuar o pagamento, em cota única, até a data do respectivo vencimento.

Art. 11 - É vedado o pagamento parcelado do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, nos seguintes casos:

I - quando o valor do imposto for igual ou inferior a duas UPF/RO;

II - quando ocorrer no último trimestre do ano civil;

III - quando o pagamento decorrer de ação fiscal.

Art. 12 - Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que caracterize seu domínio útil ou sua posse, será dispensado o pagamento do imposto, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria da Fazenda o fato ocorrido, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência, juntando:

I - cópia reprográfica do Certificado de Propriedade do Veículo expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - cópia autêntica da certidão da ocorrência policial.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 13 - O imposto, quando não pago no prazo previsto nesta Lei, será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da UPF/RO.

Parágrafo único - Na inaplicabilidade deste artigo, a atualização se fará conforme critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 14 - Além da atualização monetária, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados da data do vencimento até a data do pagamento efetivo.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 15 - O pagamento do imposto fora dos prazos estabelecidos sofrerá acréscimos de multa, calculada sobre o valor atualizado do mesmo, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), desde que o recolhimento se faça antes de qualquer ação fiscal;

II - 100% (cem por cento), quando o recolhimento for proveniente de ação fiscal.

Parágrafo único - O infrator, no prazo previsto para a impugnação da ação fiscal, poderá saldar o débito com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

SEÇÃO IV

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 16 - O imposto devido será pago através de Documento de Arrecadação, conforme modelo a ser aprovado por ato do Secretário da Fazenda, exclusivamente nas agências do Banco do Estado de Rondônia - BERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O comprovante de pagamento do contribuinte é a autenticação bancária constante do verso do Certificado de Registro do Veículo ou, ainda, a constante do documento de arrecadação, à critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DA DESTINAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17 - Do produto de arrecadação do imposto, regularmente processado, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Município em que estiver registrado o veículo e 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

§ 1º - As parcelas dos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na mesma modalidade do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º - Ocorrendo restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, o Estado deduzirá do crédito a efetuar, a parcela correspondente anteriormente creditada.

Art. 18 - É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conceder quaisquer benefícios, incentivos ou favores fiscais referentes a sua parcela do imposto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

§ 1º - Os Auditores Fiscais poderão lavrar Auto de Infração por falta de pagamento do imposto e/ou expedir intimação para pagamento de diferenças verificadas.

^{UETO} § 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, celebrará convênio com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Polícia Militar - PM para, ambos no limite de suas competências, fiscalizar o previsto no artigo 21 desta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 20 - O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do pagamento do imposto.

Parágrafo único - O comprovante a que se refere este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.

Art. 21 - A fiscalização do imposto será efetuada:

I - no Departamento Estadual de Trânsito, para os veículos terrestres, e nos órgãos de controle de embarcações e aeronaves, para os demais veículos;

II - nas vias públicas;

III - no estabelecimento do contribuinte;

IV - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

V - junto aos escritórios de despachantes ou de pessoas que prestem serviços relativos ao imposto;

VI - nos cartórios de registros públicos.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Verificada qualquer infração a esta Lei, deverá ser lavrado auto de infração ou intimação, conforme o caso, que não se invalidará por ausência de testemunhas.

§ 1º - Será lavrado auto de infração quando verificado o não pagamento do imposto.

§ 2º - Será lavrada intimação quando verificado o recolhimento a menor ou fundada suspeita de irregularidade.

§ 3º - O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo a segunda via entregue ao autuado.

Art. 23 - O auto de infração obedecerá modelo aprovado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

'DA DEFESA

Art. 24 - Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto no artigo 175 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos, somente serão liberados após a comprovação pelo contribuinte do pagamento do imposto devido.

Art. 26 - No caso de alienação do veículo, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeitos de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 27 - Se o veículo usado estiver registrado no Estado de Rondônia, somente mediante o pagamento integral do tributo correspondente ao exercício em curso e aos anteriores poderá ser transferido para outra unidade da Federação.

Art. 28 - A Secretaria de Estado de Segurança Pública fornecerá à Secretaria de Estado da Fazenda cópia dos registros de ocorrência relativas a furtos e roubos de veículos; bem como quando ocorrer a recuperação dos mesmos.

Art. 29 - O pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos de Automotores-IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo.

Art. 30 - Os casos omissos e as modificações necessárias à correta aplicação desta Lei serão disciplinados por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 31 - A Divisão de Arrecadação - DIVAR da Coordenadoria da Receita Estadual manterá cadastro de todos os veículos registrados no Estado, para controle do imposto.

Parágrafo único - Os órgãos de trânsito do Estado fornecerão à Divisão de Arrecadação-DIVAR, por requisição de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, designados para o setor, todos os dados cadastrais dos veículos existentes no Estado.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

trário. Art. 33 - Revogam-se as disposições em con-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992

Justificativa de veto. - PARÁGRAFO 2º - ARTIGO 19

A Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, em seu artigo 194 :

③ "A legislação tributária, observado o disposto -
nesta Lei, regulará em caráter geral, ou especi-
ficamente em função da natureza do tributo de
que se tratar, a competência e os poderes das au-
toridades administrativas em matéria de fiscali-
zação da sua aplicação."

④
Ora, a legislação a que se refere o artigo acima, é exata-
mente a atual lei, aprovada por essa Augusta Casa, a qual,
em seu artigo 19, declara ser de competência da Secretaria
de Estado da Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscali-
zação do IPVA. Como corolário, em seu § 1º, estabelece que
os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão lavrar
Autos de Infração e/ou Intimações.

②
Ainda, O contido no §2º, do mesmo artigo, determina que a SEFAZ -
convenie com o DETRAN e a PM, para fiscalizar o previsto -
no artigo 21 da lei.

Ocorre que, o mencionado artigo 21 refere-se, específica e
ineludivelmente à fiscalização do IPVA, sendo, portanto, con-
trário ao CTN e à própria Lei, a delegação de poderes de
fiscalização à outrem, que não os Auditores Fiscais de Tri-
butos Estaduais.

[Em assim sendo, não me resta outra alternativa que não a -
do VETO ao parágrafo 2º, do artigo 19 da presente Lei, por
contrário à legislação específica e à norma geral, em maté-
ria tributária.]

ARTE - 6112-1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 111

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada análise e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "INSTITUI A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA".

Tal iniciativa do meu governo visa primordialmente modernizar as normas reguladoras da cobrança do IPVA, uniformizando, simplificando e tornando mais segura e confiável a ação da máquina fazendária e, o que é mais importante, sem aumentar a carga tributária do cidadão comum.

É mister esclarecer a Vossas Excelências que a concentração do recolhimento do tributo no mês de janeiro, com parcelamento em até três vezes, objetiva deslocar essa significativa receita própria para o período em que, historicamente, o caixa do Tesouro Estadual é deficitário.

Oportuno também, Senhores Deputados, é ressaltar a importância da aprovação do presente Projeto de Lei no corrente exercício, de modo que seus dispositivos possam vigorar a partir de 1º de janeiro de 1993.

Finalmente, confiante de que Vossas Excelências, mais uma vez, irão colaborar com as iniciativas do meu governo, direcionadas exclusivamente para o bem estar do nosso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-02-

povo e engrandecimento de Rondônia, aproveito o ensejo para
antecipar-lhes meus agradecimentos e reiterar-lhes protestos
de real apreço e distinguida consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veícu
los Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Imposto Sobre a Pro
priedade de Veículos Automotores - IPVA, com base na alínea
"c" do inciso I do artigo 155 da Constituição da República Fe
derativa do Brasil.

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veí
culos Automotores tem como fato gerador a propriedade de veícu
los, registrados e licenciados no Estado.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da aquisição, em relação a
veículos nacionais novos;

II - na data do desembarço aduaneiro, em
relação a veículos importados;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em
relação a veículos adquiridos ou desembarçados em anos ante
riores;



IV - na data da transferência, em relação a veículos oriundos de outras unidades da Federação.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei é vinculado ao veículo para efeitos de transferência de sua psse, domínio ou propriedade.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto não será cobrado:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias;

II - dos Partidos Políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, nem restringirem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º A não incidência prevista no inciso I deste artigo é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sendo aplicável tão somente aos veículos vinculados às suas atividades essenciais.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.



CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO

Art. 4º São isentos do imposto:

I - o veículo pertencente a consulado cre
denciado junto ao governo brasileiro;

II - a ambulância;

III - a máquina agrícola, de terraplenagem
ou qualquer outra que não trafegue em via pública;

IV - a embarcação de madeira utilizada por
pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a três
toneladas;

V - o veículo terrestre de aluguel dotado
de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;

VI - o veículo terrestre, nacional ou es ←
trangeiro, com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

VII - o veículo especialmente adaptado para
uso de deficientes físicos.

§ 1º A isenção de que trata o inciso VII
deste artigo perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade
de de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por
beneficiário.

§ 2º A isenção de que trata o inciso V des ←
te artigo perdurará enquanto o veículo estiver servindo àquela
finalidade e decairá com a transação do veículo.

114
§ 3º As imunidades estabelecidas nos inci ←
sos II e III do artigo 3º e as isenções previstas neste artigo
devem ter seu reconhecimento previamente solicitado à Secreta
ria de Estado da Fazenda, nos termos estabelecidos em resolu
ção ou, por delegação, em instrução normativa da Coordenadoria
da Receita Estadual.



CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º Para a fixação do valor venal, poderá ser levado em consideração o preço médio praticado no mercado de Rondônia, bem como os preços médios constantes das publicações especializadas. *§ 1º*

§ 2º O Poder Executivo, através de resolução do Secretário de Estado da Fazenda, expedirá tabela anual, indicando os valores de mercado dos veículos automotores usados, para fim de determinação da base de cálculo, podendo ser discriminados conforme o tipo de veículo, o ano de fabricação, a procedência, a capacidade máxima de tração, o número de eixos, o tipo de combustível, as dimensões e o modelo. *§ 2º*

§ 3º No ano de internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas. *§ 3º*

§ 4º No caso de veículo novo, a base de cálculo é proporcional ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês de aquisição, inclusive, e será determinada com base no valor constante na nota fiscal, ajustado conforme o "caput" deste artigo. *§ 4º*



§ 5º O valor venal de veículos usados não constantes da tabela prevista no parágrafo 2º deste artigo, será determinado mediante arbitramento da autoridade fiscal, à vista da nota fiscal e/ou documento relativo à transmissão da propriedade, ou outros meios em lei permitidos.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º As alíquotas do IPVA são:

I - 2% (dois por cento), para veículo terrestre tipo automóvel e camioneta, de fabricação nacional;

II - 5% (cinco por cento), para veículo de procedência estrangeira;

III - 1% (um por cento), para veículo terrestre tipo caminhão, caminhão-trator, ônibus e micro-ônibus, de fabricação nacional;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para embarcações e aeronaves de qualquer tipo, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de fabricação nacional.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor licenciado no Estado de Rondônia pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil de veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentores da posse legítima de veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em



garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

CAPÍTULO VI
DO RESPONSÁVEL

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo;

II - os responsáveis pelo licenciamento do veículo terrestre, aeroviário e hidroviário;

III - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de licenciamento, transferência e emplacamento de veículos, credenciados ou não como despachantes;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na transferência de veículo de outra Unidade da Federação para o Estado de Rondônia;

V - todos aqueles que integrem o sistema de arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista no "caput" deste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será devido anualmente e corresponderá ao ano civil.

Parágrafo único. O valor do imposto será expresso em Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.



SEÇÃO I
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 10. O imposto será cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa do veículo, da seguinte forma:

- I - finais 1 e 2, até o dia 10 de janeiro;
- II - finais 3 e 4, até o dia 15 de janeiro;
- III - finais 5 e 6, até o dia 20 de janeiro;
- IV - finais 7 e 8, até o dia 25 de janeiro;
- V - finais 9 e 0, até o dia 31 de janeiro.

§ 1º É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto antecipadamente.

§ 2º O pagamento do imposto poderá, ainda, ser efetuado em três parcelas mensais, vencendo-se a primeira nas datas previstas neste artigo.

§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda poderá, através de resolução, conceder desconto de, no máximo, vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, para o contribuinte que efetuar o pagamento, em cota única, até a data do respectivo vencimento.

Art. 11. É vedado o pagamento parcelado do IPVA, nos seguintes casos:

- I - quando o valor do imposto for igual ou inferior a duas UPF/RO;



II - quando ocorrer no último trimestre do ano civil;

III - quando o pagamento decorrer de ação fiscal.

Art. 12. Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse, será dispensado o pagamento do imposto, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria da Fazenda o fato ocorrido, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência, juntando:

I - cópia reprográfica do Certificado de Propriedade do Veículo, expedido pelo DETRAN;

II - cópia autêntica da certidão da ocorrência policial.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 13. O imposto, quando não pago no prazo previsto nesta Lei, será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da UPF/RO. *ou outro índice que o substitua.*

Parágrafo único. Na inaplicabilidade deste artigo, a atualização se fará conforme critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 14. Além da atualização monetária, serão, devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados da data do vencimento até a data do pagamento efetivo.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 15. O pagamento do imposto fora dos pra

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-09-

no ponto de, não cobrados
zos estabelecidos (sofrerá acréscimos) de multa, calculada sobre o valor atualizado do mesmo, *e nos meses seguintes:* da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), desde que o *pagamento* recolhimento se *processa de imediato* (faça antes) de qualquer) ação fiscal;

II - 100% (cem por cento), quando *total de* o *pagamento de* reco^{lhimento} for proveniente) de ação fiscal.

atualmente
Parágrafo único. O infrator, no prazo previsto para impugnação da ação fiscal, poderá saldar o débito com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

SEÇÃO IV

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 16. O imposto devido será pago através de Documento de Arrecadação, conforme modelo a ser aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, exclusivamente nas a gências do Banco do Estado de Rondônia - BERON.

Parágrafo único. O comprovante de pagamento do contribuinte é a autenticação bancária constante do verso do Certificado de Registro do Veículo ou, ainda, a constante do documento de arrecadação, à critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DA DESTINAÇÃO DO IMPOSTO

1/11/88
Art. 17. Do produto de arrecadação do imposto, regularmente processado, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Município em que estiver registrado o veículo e 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

§ 1º As parcelas dos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na mesma modalidade do Fundo de Participação



dos Municípios.

§ 2º Ocorrendo restituição total ou par
cial do imposto pago indevidamente, o Estado deduzirá do crédi
to a efetuar, a parcela correspondente anteriormente credita
da.

Art. 18. É vedado aos Municípios, sob pena das
sanções previstas no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei
Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conceder quais
quer benefícios, incentivos ou favores fiscais referentes a
sua parcela do imposto.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado da Fa
zenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do IPVA.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais poderão
lavrar Auto de Infração por falta de pagamento do imposto e/ou
expedir intimação para pagamento de diferenças verificadas.

Art. 20. O contribuinte deverá apresentar à
fiscalização, quando solicitado, o comprovante de pagamento do
imposto.

Parágrafo único. O comprovante a que se refe
re este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.

Art. 21. A fiscalização do imposto será efetua
da:

I - no Departamento Estadual de Trânsito,
para os veículos terrestres, e nos órgãos de controle de embar
cações e aeronaves, para os demais veículos.

II - nas vias públicas;

III - no estabelecimento do contribuinte;



- IV - nas concessionárias autorizadas e a
gências revendedoras de veículos;
- V - junto aos escritórios de despachantes
ou de pessoas que prestem serviços relativos ao imposto;
- VI - nos cartórios de registros públicos.

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22. Verificada qualquer infração a esta
Lei, deverá ser lavrado auto de infração ou intimação, confor
me o caso, que não se invalidará por ausência de testemunhas.

§ 1º Será lavrado auto de infração quando
verificado o não pagamento do imposto.

§ 2º Será lavrada intimação quando verifi
cado o recolhimento a menor ou fundada suspeita de irregulari
dade.

§ 3º O Auto de Infração será lavrado em 04
(quatro) vias, sendo a segunda via entregue ao autuado.

Art. 23. O Auto de Infração obedecerá modelo
aprovado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 24. Aplica-se a esta Lei o disposto no
artigo 175 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, no concer
nente ao Processo Administrativo Tributário - PAT.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os veículos automotores retidos, remo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-12-

vidos ou apreendidos, somente serão liberados após a comprovação pelo contribuinte do pagamento do imposto devido.

Art. 26. No caso de alienação do veículo, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeitos de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 27. Se o veículo usado estiver registrado no Estado de Rondônia, somente mediante o pagamento integral do tributo correspondente ao exercício em curso e aos anteriores poderá ser transferido para outra unidade da Federação.

Art. 28. A Secretaria de Estado de Segurança Pública fornecerá à Secretaria de Estado da Fazenda cópia dos registros de ocorrência relativos a furtos e roubos de veículos, bem como quando ocorrer a recuperação dos mesmos.

Art. 29. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo. ^{de não} *Quem*

Art. 30. Os casos omissos e as modificações necessárias à correta aplicação desta Lei serão disciplinados por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

filiz
Art. 31. A Divisão de Arrecadação-DIVAR da Coordenadoria da Receita Estadual manterá cadastro de todos os veículos registrados no Estado, para controle do imposto.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito do Estado fornecerão à DIVAR, por requisição de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, designados para o setor, todos os dados cadastrais dos veículos existentes no Estado. *↓*

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1993.

Art 30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-13-

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrá
rio.

N. da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 494/GAB/GG Porto Velho-(RO), 08 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente:

Solicito a especial deferência de V.Ex^a no sentido de adotar providências para que seja efetuada a substituição do Projeto de Lei que **"Institui a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA"**, encaminhado com a Mensagem nº 111, de 16 de novembro de 1992, pelo que segue anexo, bem como seja retificada a ementa constante da aludida Mensagem para **"Dá nova redação à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências"**, adequando-a, desta forma, ao projeto substituto ora encaminhado.

Esclareço a V.Ex^a e a seus dignos pares que a substituição pleiteada visa apenas corrigir, tecnicamente, a ementa do projeto original e suprimir parte do artigo 24, sem qualquer interferência no seu conteúdo global.

Antecipando sensibilizados agradecimentos, reafirmo os meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO

Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

Dá nova redação à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com base na alínea "c" do inciso I do artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade de veículos, registrados e licenciados no Estado.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;



II - na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículos importados;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;

IV - na data da transferência, em relação a veículos oriundos de outras unidades da Federação.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei é vinculado ao veículo para efeitos de transferência de sua posse, domínio ou propriedade.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto não será cobrado:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias;

II - dos Partidos Políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, nem restringirem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;



c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º A não incidência prevista no inciso I deste artigo é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sendo aplicável tão somente aos veículos vinculados às suas atividades essenciais.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 4º São isentos do imposto:

I - o veículo pertencente a consuldo credenciado junto ao governo brasileiro;

II - a ambulância;

III - a máquina agrícola, de terraplenagem ou qualquer outra que não trafegue em via pública;

IV - a embarcação de madeira utilizada por pescador artesanal, com capacidade igual ou inferior a três toneladas;

V - o veículo terrestre de aluguel dotado de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;

VI - o veículo terrestre, nacional



ou estrangeiro, com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

VII - o veículo especialmente adaptado para uso de deficientes físicos.

§ 1º A isenção de que trata o inciso VII deste artigo perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.

§ 2º A isenção de que trata o inciso V deste artigo perdurará enquanto o veículo estiver servindo àquela finalidade e decairá com a transação do veículo.

§ 3º As imunidades estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º e as isenções previstas neste artigo devem ter seu reconhecimento previamente solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos estabelecidos em resolução ou, por delegação, em instrução normativa da Coordenadoria da Receita Estadual.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo no momento da ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º Para a fixação do valor venal, poderá ser levado em consideração o preço médio praticado no mercado de Rondônia, bem como os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-05-

preços médios constantes das publicações especializadas.

§ 2º O Poder Executivo, através de resolução do Secretário de Estado da Fazenda, expedirá tabela anual, indicando os valores de mercado dos veículos automotores usados, para fim de determinação da base de cálculo, podendo ser discriminados conforme o tipo de veículo, o ano de fabricação, a procedência, a capacidade máxima de tração, o número de eixos, o tipo de combustível, as dimensões e o modelo.

§ 3º No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 4º No caso de veículo novo, a base de cálculo é proporcional ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês de aquisição, inclusive, e será determinada com base no valor constante na nota fiscal, ajustado conforme o "caput" deste artigo.

§ 5º O valor venal de veículos usados não constantes da tabela prevista no parágrafo 2º deste artigo, será determinado mediante arbitramento da autoridade fiscal, à vista da nota fiscal e/ou documento relativo à transmissão da propriedade, ou outros meios em lei permitidos.



SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º As alíquotas do IPVA são:

I - 2% (dois por cento), para veí
culo terrestre tipo automóvel e camioneta, de fa
bricação nacional;

II - 5% (cinco por cento), para veí
culo de procedência estrangeira;

III - 1% (um por cento), para veículo
terrestre tipo caminhão, caminhão-trator, ônibus
e micro-ônibus, de fabricação nacional;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco déci
mos por cento), para embarcações e aeronaves de
qualquer tipo, motocicletas, motonetas, ciclomoto
res, triciclos e quadriciclos, de fabricação na
cional.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º São contribuintes do imposto as
pessoas físicas ou jurídicas:

I - proprietárias, a qualquer títu
lo, de veículo automotor licenciado no Estado de
Rondônia pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil de
veículo, nos casos de locação e arrendamento mer
cantil;

III - detentores da posse legítima de
veículo, inclusive quando decorrente de alienação
fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula



de reserva de domínio.

CAPÍTULO VI
DO RESPONSÁVEL

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo;

II - os responsáveis pelo licenciamento do veículo terrestre, aeroviário e hidroviário;

III - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de licenciamento, transferência e emplacamento de veículos, credenciados ou não como despachantes;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na transferência de veículo de outra Unidade da Federação para o Estado de Rondônia;

V - todos aqueles que integrem o sistema de arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista no "caput" deste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será devido anualmente e corresponderá ao ano civil.



Parágrafo único. O valor do imposto se
rá expresso em Unidades Padrão Fiscal do Estado
de Rondônia - UPF/RO.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 10. O imposto será cobrado segundo
escala estabelecida em correspondência com o alga
rismo final da placa do veículo, da seguinte for
ma:

- I - finais 1 e 2, até o dia 10 de
janeiro;
- II - finais 3 e 4, até o dia 15 de
janeiro;
- III - finais 5 e 6, até o dia 20 de
janeiro;
- IV - finais 7 e 8, até o dia 25 de
janeiro;
- V - finais 9 e 0, até o dia 31 de
janeiro.

§ 1º É facultado ao contribuinte efetu
ar o pagamento do imposto antecipadamente.

§ 2º O pagamento do imposto poderá,
ainda, ser efetuado em três parcelas mensais, vence
ndo-se a primeira nas datas previstas neste ar
tigo.

§ 3º O Secretário de Estado da Fazen
da poderá, através de resolução, conceder descon
to de, no máximo, vinte por cento (20%) sobre o
valor do imposto, para o contribuinte que efetuar
o pagamento, em cota única, até a data do res



pectivo vencimento.

Art. 11. É vedado o pagamento parcelado do IPVA, nos seguintes casos:

- I - quando o valor do imposto for igual ou inferior a duas UPF/RO;
- II - quando ocorrer no último trimestre do ano civil;
- III - quando o pagamento decorrer de ação fiscal.

Art. 12. Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse, será dispensado o pagamento do imposto, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria da Fazenda o fato ocorrido, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência, juntando:

- I - cópia reprográfica do Certificado de Propriedade do Veículo, expedido pelo DETRAN;
- II - cópia autêntica da certidão da ocorrência policial.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 13. O imposto, quando não pago no prazo previsto nesta Lei, será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da UPF/RO.

Parágrafo único. Na inaplicabilidade deste artigo, a atualização se fará conforme criti



térios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 14. Além da atualização monetária, serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados da data do vencimento até a data do pagamento efetivo.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 15. O pagamento do imposto fora dos prazos estabelecidos sofrerá acréscimos de multa, calculada sobre o valor atualizado do mesmo, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), desde que o recolhimento se faça antes de qualquer ação fiscal;

II - 100% (cem por cento), quando o recolhimento for proveniente de ação fiscal.

Parágrafo único. O infrator, no prazo previsto para impugnação da ação fiscal, poderá saldar o débito com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

SEÇÃO IV
DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 16. O imposto devido será pago a través de Documento de Arrecadação, conforme modelo a ser aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, exclusivamente nas agências do Banco do Estado de Rondônia - BERON.



Parágrafo único. O comprovante de pagamento do contribuinte é a autenticação bancária constante do verso do Certificado de Registro do Veículo ou, ainda, a constante do documento de arrecadação, à critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17. Do produto de arrecadação do imposto, regularmente processado, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Município em que estiver registrado o veículo e 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

§ 1º As parcelas dos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na mesma modalidade do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º Ocorrendo restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, o Estado deduzirá do crédito a efetuar, a parcela correspondente anteriormente creditada.

Art. 18. É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conceder quaisquer benefícios, incentivos ou favores fiscais referentes a sua parcela do imposto.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado



da Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do IPVA.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais poderão lavrar Auto de Infração por falta de pagamento do imposto e/ou expedir intimação para pagamento de diferenças verificadas.

Art. 20. O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do pagamento do imposto.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.

Art. 21. A fiscalização do imposto será efetuada:

I - no Departamento Estadual de Trânsito, para os veículos terrestres, e nos órgãos de controle de embarcações e aeronaves, para os demais veículos;

II - nas vias públicas;

III - no estabelecimento do contribuinte;

IV - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

V - junto aos escritórios de despachantes ou de pessoas que prestem serviços relativos ao imposto;

VI - nos cartórios de registros públicos.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22. Verificada qualquer infração



a esta Lei, deverá ser lavrado auto de infração ou intimação, conforme o caso, que não se invalidará por ausência de testemunhas.

§ 1º Será lavrado auto de infração quando verificado o não pagamento do imposto.

§ 2º Será lavrada intimação quando verificado o recolhimento a menor ou fundada suspeita de irregularidade.

§ 3º O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo a segunda via entregue ao autuado.

Art. 23. O auto de Infração obedecerá modelo aprovado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 24. Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto no artigo 175 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos, somente serão liberados após a comprovação pelo contribuinte do pagamento do imposto devido.

Art. 26. No caso de alienação do veículo, o comprovante de pagamento será transferido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-14-

ao novo proprietário, para efeitos de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 27. Se o veículo usado estiver registrado no Estado de Rondônia, somente mediante o pagamento integral do tributo correspondente ao exercício em curso e aos anteriores poderá ser transferido para outra unidade da Federação.

Art. 28. A Secretaria de Estado de Segurança Pública fornecerá à Secretaria de Estado da Fazenda cópia dos registros de ocorrência relativos a furtos e roubos de veículos; bem como quando ocorrer a recuperação dos mesmos.

Art. 29. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo.

Art. 30. Os casos omissos e as modificações necessárias à correta aplicação desta Lei serão disciplinados por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 31. A Divisão de Arrecadação-DIVAR da Coordenadoria da Receita Estadual manterá cadastro de todos os veículos registrados no Estado, para controle do imposto.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito do Estado fornecerão à DIVAR, por requisição de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, designados para o setor, todos os dados cadastrais dos veículos existentes no Estado".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-15-

de janeiro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

M